



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ATUALIZANDO A LEGISLAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, PUBLICADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º . O art. 27, inciso XXV, da Lei Complementar nº 2/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista de serviços prevista no §1º do Artigo 25 desta lei.”

Art. 2º Inclui-se no art. 27 da Lei Complementar nº 2/2017, os seguintes parágrafos:

*“§ 10 Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)”*

§ 11 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do §1º do art. 25 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 12 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo. [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

§ 13 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do §1º do art. 25 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

§ 14. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do §1º do art. 25 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

I - bandeiras; [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

II - credenciadoras; ou [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

§ 15 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do §1º do art. 25 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

§ 16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020](#)

§ 17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

beneficiário do serviço no País. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\).](#)”

Art. 3º Inclui-se o inciso XVII no art. 29 da Lei Complementar nº 2/2017, com a seguinte redação:

“Art. 29

XVII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 27 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do §1º do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o §5º do art. 27 da Lei Complementar nº 2/2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 dias e no próximo exercício financeiro de sua publicação, em respeito os Princípios da Anterioridade e da Noventena.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, DEZEMBRO DE 2020.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar 003/2020

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ATUALIZANDO A LEGISLAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, PUBLICADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa alterar a Lei Complementar nº 2/2017, o qual possuía ementa: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ATUALIZANDO A LEGISLAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, PUBLICADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As alterações e inclusões de artigos presentes neste Projeto têm por fundamento a atualização da legislação municipal em respeito à Lei Complementar Nº 175, publicada no dia 23 de Setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Este Projeto de Lei Complementar também tem por finalidade incrementar a arrecadação municipal, mantendo-se no Município a receita relativa ao serviço nele prestado, adequando a norma do Ente Municipal ao padrão nacional, pelo que se mostra necessária a alteração legislativa.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal